



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e regime de privação de liberdade e aqueles que ainda estejam submetidos a medidas socioeducativas em regime aberto e/ou semiaberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do número de vagas disponíveis, além do previsto na Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações.

§ 2º- Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.



§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com os órgãos de Promoção de Assistência Social.

Art. 2º - As Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social serão responsáveis pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas de proteção e garantia de direitos e de aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas, deverão estar devidamente registradas nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de proteção dos idosos, conforme o caso, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias de Desenvolvimento e de Assistência Social, na execução do objeto da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta proposta é promover a ressocialização desses seguimentos da sociedade, tornando obrigatória a contratação de adolescentes, jovens e idosos, submetidos a medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas por órgãos da administração pública direta e indireta.

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral quando disciplinou em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à



saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Proteger integralmente um adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, é também garantir acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Isto significa proporcionar experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

Acrescente-se a este princípio a necessidade de acolher também os idosos que vem diminuindo no mercado de trabalho e não podem ser excluídos das políticas públicas e programas sociais.

A Lei 8069/90, em seu artigo 18, estabelece a responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade conjuntamente, na construção de políticas públicas inclusivas. A adolescência é uma fase da vida em que a necessidade de oferecer oportunidade é uma condição primordial para um futuro seguro.

Este Projeto de Lei tem enorme importância num processo de construção e formulação de políticas públicas, contribuindo diretamente no atendimento ao que estabelece a legislação vigente, que dispensa aos adolescentes e jovens a prioridade absoluta.

Em razão da relevância da matéria aqui demonstrada e o alcance dessa medida de grande interesse é que peço a manifestação favorável dos demais colegas.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP